PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 83/15

Exposição de Motivos:

A Proposição que, aqui, está contida, não configura sugestão para realização de *serviço,* por isso, não incide na proibição regimental do art. 197, "caput", do ato normativo que regra as atividades desta Câmara Municipal.

Trata-se de solicitação ao Chefe do Poder Executivo para elaborar Projeto de Lei – sugestão de texto ao final - que é de iniciativa privativa, para alterar a redação do § 4° do art. 160 da Lei n° 7.186 de 27 de dezembro de 2006 resultante da modificação introduzida pelo art. 3° da Lei n° 8.473 de 27 de setembro de 2013.

A alteração que se pede, agora, justifica-se porque o Decreto n° 25.316 de 12 de setembro de 2014 regulamenta a definição legal de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, como aqueles que produzem volume superior a 300 litros diários.

As Entidades Filantrópicas e as Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área de assistência à Saúde com participação complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) não têm como repassar o custo dessa responsabilidade ao seu usuário dos serviços que prestam.

Hoje, a Prefeitura incumbe-se da coleta dos resíduos biológicos e a legislação outorga-lhes isenção de taxa de lixo referente aos demais resíduos que a própria Prefeitura recolhe.

Essa circunstância permite-lhes suportar os encargos pela defasagem da remuneração do SUS, porém, com mais esse ônus não terão como sobreviver.

Face ao exposto, impõe-se a providência, aqui sugerida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que se digne determinar a elaboração de Projeto de Lei, cuja sugestão de texto esta a seguir:

Projeto de Lei Nº/2015.

Altera o disposto no § 4º do artigo 160, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, na redação resultante da Lei n°. 8.473, de 27 de setembro de 2013, para isentar as Entidades Filantrópicas e Entidades sem fins lucrativos, que atuam na área da assistência a saúde, com participação complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, da obrigatoriedade de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, inclusive os biológicos, e disposição final dos rejeitos provenientes dos Grandes Geradores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Artigo 160 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 160

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer regramento específico aos grandes geradores de resíduos sólidos, assim considerados os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, entidades filantrópicas de saúde e entidades de saúde sem fins lucrativos, que atuem na área da assistência a saúde, em participação complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 300 (trezentos) litros diários, em especial quanto à obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados.

.....

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em __ de _____ de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.
EDVALDO BRITO